



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001163-71.2016.8.14.0104
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO
COMARCA DE BREU BRANCO
APELANTES: R. M. M. e R. S. C.
Advogado (a): Dr. Pablo de Souza Melo – Defensor Público
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Francisco Charles Pacheco Teixeira – Promotor de Justiça
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, II e IV; 288, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 29 E 69, DO CÓDIGO PENAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DOS REPRESENTADOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA.

- 1- Materialidade delitiva e autoria comprovadas diante das provas documentais, depoimentos da vítima e testemunhas carreadas aos autos, bem como pela confissão do apelado.
- 2- Configurada a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, que já impõe a aplicação da medida de internação, a teor do previsto no artigo 122, I do ECA;
- 3- Em que pese o caráter eminentemente pedagógico da medida socioeducativa, não se pode desconsiderar que constitui, ao mesmo tempo, reprimenda do Estado como consequência da prática de lesão a direito alheio, de modo que sua aplicação tem por finalidade a ressocialização do infrator, bem como a prevenção da prática de novos atos infracionais;
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém negar provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 97-101) interposto por R. M. M. e R. S. C. contra r. sentença (fls. 73-75) prolatada, em audiência, pelo Juízo de Direito da Comarca de Breu Branco, que julgou procedente a Representação promovida pelo Ministério Público Estadual, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, e 288, Parágrafo



Único, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, aplicando aos representados a medida socioeducativa de Internação, cumulada com as medidas protetivas de orientação e acompanhamento temporário e inclusão no programa de auxílio à família e ao adolescente. Consta da Representação (fls. 2-6), que, na madrugada do dia 1-2-2016, R. M. M. e R. S. C., na companhia de Willian (traficante foragido do presídio de Tucuruí) e outros indivíduos, participaram, ativamente, da morte do nacional José Orlando Silva Alves, que, ao sair da casa de R. S. C., onde acontecia uma festa, foi atacado por Willian, com um pedaço de pau e, em seguida, R. S. C. e outras pessoas passaram a esfaquear a vítima, que tentou levantar e correr, mas foi alcançado pelo bando e por R. M. M. que desferiu golpes com um pedaço de pau em Orlando, que morreu no local.

Consta, também, que, perante a autoridade policial, os adolescentes confessaram a prática do ato infracional, tendo a morte se dado por motivo fútil, pois foi resultado de confusões anteriores entre grupos rivais.

O Ministério Público ofereceu representação para apuração de ato infracional, a fim de que fosse instaurado o devido procedimento e aplicada a medida socioeducativa mais adequada. Boletim de Ocorrência Policial, às fls. 11-17.

Depoimentos de testemunhas na unidade policial, fls. 20-25.

Declarações dos adolescentes, às fls. 27-28 e 45.

Recebimento da Representação à fl. 46.

Termos de Audiências, às fls. 47-49 e 71-76.

Relatórios de Acompanhamento Institucional, às fls. 77-85.

Alegações finais do Ministério Público e da Defensoria Pública, em audiência, à fl. 73.

Sentença, em audiência, às fls. 73-75, julgando procedente a Representação.

R. S. C e R. M. M., por meio da Defensoria Pública, interpuseram recurso de Apelação, fls. 97-101, requerendo o recebimento do recurso em seu duplo e a substituição da medida de internação por uma mais branda.

Declaração de óbito à fl. 104.

Contrarrazões às fls. 106-111.

Certificada a tempestividade do recurso à fl. 112

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, fl. 112verso.

O representante do Ministério Público, nesta instância, em parecer de fls. 117-122, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais.

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos



processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Preliminar - pedido de atribuição de efeito suspensivo

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ressaltando a sua análise. Explico.

É cediço que em procedimento afeto à Justiça da Infância e Juventude, como o caso dos autos, foi adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, conforme previsão constante do caput do art. 198:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da , com as seguintes adaptações:

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê em seu artigo 522, in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos efeitos em que a sentença é recebida.

Assim, tendo o juiz de primeiro grau recebido a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 112v) e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento, como se pode inferir da simples leitura dos autos, não há como, neste momento processual, proceder à análise do efeito suspensivo, eis que houve a preclusão temporal.

Assim, pelos fundamentos ao norte declinados, resta prejudicada a análise da preliminar suscitada.

Mérito

Conheço do recurso, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por R. S. C. e R. M. M. contra r. sentença (fls. 73-75) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Breu Branco, que julgou procedente a Representação promovida pelo Ministério Público Estadual, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 121, §2º, II e IV e 288, Parágrafo Único, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, aplicando aos representados a medida socioeducativa de Internação, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis:

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação proposta contra R. S. C. e R. M. M., por terem os representados praticado a conduta descrita nos Artigos 121, §2º, II e IV e 288, Parágrafo Único, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, atentando-se para a gravidade e as circunstâncias da infração (art. 112, § 1º), suas consequências, condições pessoais, a capacidade de cumprimento da medida (art. 112, § 1º), aplico ao representado a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, sem prazo pré-fixado por esse Juízo, obedecida na execução o prazo máximo de 03 (três) anos ou a data em que o representado completar 21 anos, cumulada com as medidas de proteção consistentes em receber orientação e acompanhamento temporário e inclusão em programa de auxílio à família e ao adolescente.

(...)

Os apelantes pretendem a reforma da sentença, para que seja aplicada medida socioeducativa mais branda.

O apelo não merece provimento, pelas razões que passo a expender.

Em síntese, noticiamos os autos que os adolescentes, ora apelantes, esfaqueando e dando pauladas, contribuíram ativamente para a morte de José Orlando Silva Alves, por motivo fútil e em concurso de agentes.



Ato infracional análogo ao homicídio qualificado

É certo que a autoria e a materialidade do ato infracional, análogo ao previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do CPB, ficaram comprovadas com os elementos constantes do acervo probatórios, dentre os quais: a declaração de óbito de José Orlando Silva Alves, o Boletim de Ocorrência Policial e os Termos de Audiências com os depoimentos das testemunhas e dos representados, os quais confessaram a prática do ato infracional. Senão vejamos.

Depoimento de R. S. C., em audiência de apresentação, às fls. 47-48:

(...) que no dia dos fatos, simplesmente avistaram a vítima entrando numa festa e falaram para o outro: espera ele sair; que mataram a vítima à pauladas; que ao todo eram cinco pessoas; que a vítima tentou correr mas foi alcançada pelos assassinos; que todos agrediram a vítima; que já matou outras pessoas; que sua participação no outro homicídio, foi fornecer a arma para a prática do crime; que acredita que pratica esses atos infracionais pela ausência da orientação da mãe. (...) que bateram até a vítima parar de se mexer, e ter sido constatada a sua morte; que a intenção era matar.

Depoimento de R. M. M., em audiência de apresentação, às fls. 47-48:

(...) que praticou o ato infracional narrado na representação; que participaram também dos fatos William, Rodrigo, Gilberto e Murissoca; que praticou o ato infracional porque estava bebendo há três dias; que foi Willian quem chamou os adolescentes para matar a vítima; que mataram a vítima com chutes, socos e pauladas; que a mesma ainda tentou correr; que conhecia a vítima; que não tinha nenhuma rinha com a vítima; que já tinha se desentendido anterior mas a vítima teria lhe pedido desculpas e tinha ficado tudo bem; que Willian e Gilberto estava com facas; que a vítima foi esfaqueada também; que não sabe onde Willian mora.

Depoimento da testemunha Kedma da Silva Costa, em audiência de continuação, às fls. 71-72:

(...) que se recorda que na data da morte da vítima estavam todos participando de uma festa na casa da depoente, onde também morava Rodrigo; que Willian acertou o primeiro golpe com pedaço de pau na vítima; que Romário, Rodrigo, Gilberto e Willian, todos agrediram a vítima; que a vítima faleceu ainda no local (...)

Depoimento da testemunha Luciana da Silva Santos, em audiência de continuação, às fls. 72-73:

(...) que a depoente mora na residência onde aconteceu o crime e na mesma casa reside junto com a depoente o Rodrigo e a Kedma; que na data dos fatos estava ocorrendo uma festa na casa da depoente, sendo que o Orlando chegou na festa quase no final, aos poucos as pessoas foram embora e ficaram na casa a depoente, Rodrigo, Kedma, Orlando, Willian, Gilberto, Muriçoca e Romário; que quando a depoente foi até a porta da casa, tendo ficado apenas o Orlando dentro da casa, visualizou os cinco que estavam fora da casa armados de pedaço de pau e o Gilberto com uma faca, foi quando a depoente desesperada voltou para dentro de casa e juntamente com a Kedma, avisou até pelo amor de deus que Orlando pulasse o muro do quintal e fugisse, pois tinha certeza que Willian, Gilberto, Romário, Rodrigo e Muriçoca estavam esperando Orlando sair da casa para matá-lo; porém, Orlando não saiu de forma alguma pelo quintal, foi quando Kedma pegou uma faca entregou à Orlando e disse: já que lá são 5, leva pelo menos essa faca pra te defender, porém, antes de sair da casa o Muriçoca entrou com a faca na mão, colocou no pescoço da vítima e falou bora lá pra fora, foi quando a depoente passou a ouvir o barulho das pancadas na vítima (...)

Medida Aplicada



Entendo adequada a aplicação da medida de Internação cumulada com medidas de proteção (orientação e acompanhamento temporário e inclusão em programa de auxílio à família e ao adolescente) aos representados; não merecendo, pois, prosperar o apelo.

Ao aplicar a medida socioeducativa, o juízo de piso considerou a gravidade da infração cometida, as necessidades pessoais dos menores infratores, bem como sua capacidade de cumprimento.

A comprovação da prática do ato infracional análogo ao homicídio qualificado já impõe a aplicação da medida de internação, a teor do previsto no artigo 122, I do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Nesse sentido julga o STJ:

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7STJ E 279STJ. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07STJ e Súmula 279STF). II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176SP, Quinta Turma , Rel. Min. Jorge Mussi , DJe de 2182014). III - Se o ato infracional, como in casu , é cometido mediante violência à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes). Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 669.806 - BA(20150039576-6). STJ(Quinta Turma). Ministro Felix Fischer. Julgado em 11/06/2015. Grifei.

Entendimento corroborado pela jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ÔNUS DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - É do réu o ônus de comprovar a legítima defesa. Inexistindo nos autos comprovação da injusta agressão pela vítima não há falar na incidência da excludente. - A escolha da medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente infrator deve ser feita levando em consideração a gravidade do ato infracional cometido, o modus operandi, bem como as condições pessoais do adolescente, a fim de aferir o melhor interesse do indivíduo em desenvolvimento. - É válida a aplicação da medida de internação quando se constata que as condições pessoais do adolescente não são favoráveis ao cumprimento de medida sócio-educativa mais branda e, ainda, quando o ato infracional foi cometido mediante o uso de violência, com o fim de ceifar a morte da vítima, restando demonstrado a gravidade em concreto da conduta. Inteligência dos arts. 121 e 122, I e II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150006220138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Dj. em 24-09-2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO



INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º INCISO II DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. CORRETA. ATO DE NATUREZA GRAVE. ADOLESCENTE SEM CONDIÇÕES DE CONVÍVIO EM SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A autoria e a materialidade se encontram sobejamente comprovadas, tanto pelas provas constantes nos autos, quanto pelas declarações das testemunhas, que muito embora não tenha presenciado o fato, relataram que o adolescente mesmo agonizando, afirmou ter sido o representado o autor do ato, além de outros depoimentos que foram condizentes com a realidade do fato, de modo que todos eles possuem um alto valor probatório. Ademais, o próprio representado confessou a prática do infracional. II- O apelante agiu de maneira violenta, e ainda que não tivesse a intenção, assumiu o risco da morte da vítima, quando ao voltar em casa para se armar com uma arma branca (faca), agiu com meios imoderados, não dando qualquer oportunidade de defesa à vítima, que foi atingida na região infraclavicular esquerda, atingindo seu pulmão esquerdo, conforme laudo juntado aos autos. Soma-se a isso, o fato de que o adolescente representado se envolve com drogas ilícitas, ingere bebidas alcoólicas, não estuda, não possui morada certa e ainda, é uma pessoa agressiva e perigosa, o que por certo demonstra sua incapacidade de convívio social e a necessidade de aplicação de uma medida capaz de impor limites ao adolescente. III- A medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do representado, pois visa oportunizar ao mesmo, meios de reinserção social e ainda, a sua preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer. IV- Voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la, a gravidade do ato e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo. (2016.02342621-41, 160.883, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-15)

Ressalto que os apelantes apresentaram conduta que denota a necessidade de auxílio para perceberem que o seu agir apresenta discrepância do que impõe a ordem jurídica pátria e, por via de consequência, precisam de aparato para apreender a imperiosidade de conviverem de modo pacífico e ordeiro em sociedade.

É evidente que os adolescentes precisam de limites para que entendam sua responsabilidade sobre o ato praticado e, especialmente, demonstrem que não pretendem reincidir.

Em que pese o caráter eminentemente pedagógico da medida socioeducativa, não se pode desconsiderar que constitui, ao mesmo tempo, reprimenda do Estado como consequência da prática de lesão a direito alheio, de modo que sua aplicação tem por finalidade a ressocialização do infrator, bem como a prevenção da prática de novos atos infracionais. Dessa feita, entendo que a medida de internação, com fundamento o artigo 122, I do ECA, não se mostra excessiva ou inadequada, mas, sim, proporcional às condições de caráter pessoal dos apelantes.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém-PA, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora